



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 2021

Facilita a doação de percentual do Imposto de Renda da pessoa física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Projeto a alteração do art. 260-A da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

“Art. O art. 260-A passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 260-A.

.....
§ 3º A opção de que trata o caput será efetuada mediante a indicação do fundo ao qual o contribuinte deseja efetuar a doação, por meio do próprio sistema da Declaração de Ajuste Anual.

.....
§ 4º Efetuada a indicação de que trata o § 3º deste artigo e respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260, a União efetuará o repasse do valor solicitado pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo de apresentação da Declaração de Ajuste Anual, promovendo, em relação ao contribuinte, os respectivos ajustes em seu imposto devido ou a restituir.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 9 3 3 6 1 8 9 3 0 0 *

A presente emenda busca facilitar a realização da doação pelo contribuinte, determinando que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal, realize os repasses aos fundos de apoio às crianças e aos adolescentes indicados pelo contribuinte. Dessa forma, elimina-se a necessidade de que o contribuinte recolha apartadamente, por meio de documento de arrecadação federal, a doação desejada.

Salientamos que não haverá qualquer prejuízo à arrecadação, mas unicamente a redução das etapas exigidas do contribuinte para a efetivação desse importante direito de cidadania.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

Apresentação: 22/08/2023 18:29:53.150 - CFT
EMC 1/2023 CFT => PL 3443/2021
EMC n.1/2023



* C D 2 2 3 9 3 3 6 1 8 9 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239336189300>